

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2007 (Apensado o PL nº 3.625. de 2008)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, para permitir ao trabalhador o saque da conta vinculada após decorrido um ano da data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, e em virtude da aposentadoria ainda que continue a trabalhar na mesma empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos III e VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social, independentemente da extinção do contrato de trabalho; (NR)

VIII – depois de decorrido um ano da data de

rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho; (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

Art. 20.....

§ 21. Na hipótese de movimentação com base no inciso III, se o aposentado mantiver o vínculo de emprego com a mesma empresa, ainda que tenha sido firmado novo contrato de trabalho, o saque dos depósitos na conta vinculada decorrente desse contrato poderá ser efetuado mensalmente ou a qualquer tempo que o trabalhador julgar conveniente.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada pelo titular, após um ano da aquisição do direito previsto no inciso VIII do art. 20, fica o Agente Operador do FGTS autorizado a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente a vínculo empregatício vigente, se houver.

§ 1º Uma vez efetuada a transferência prevista no caput, não será feito o desmembramento do saldo da conta vinculada em nenhuma hipótese, e a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência.

§ 2º A transferência feita nos termos do caput deste artigo não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei, que incidirá apenas sobre o saldo da conta que recebeu o saldo transferido.

Art. 4º O prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será contado a partir da data da entrada em vigor desta Lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente a sua vigência.

Art. 5º Fica assegurado o direito ao saque imediato do saldo da conta se o trabalhador tiver completado três anos ininterruptos fora do regime do FGTS antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator